



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *J M DOS SANTOS AGROPECUARIA LTDA*

**ENDEREÇO:** *AV PORTO VELHO , 2251 - CENTRO - CACOAL/RO - CEP: 76963-887*

**PAT Nº:** *20222703500005*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *22/12/2022*

**CAD/CNPJ:** *14.514.296/0001-73*

**CAD/ICMS:** *00000003433277*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/379/TATE/SEFIN**

1. Apurar o imposto a menor ao deixar de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Ação fiscal procedente.

## 1 – RELATÓRIO

De acordo com a peça básica, o sujeito passivo identificado teria deixado de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo assim a base de cálculo tributável em sua apuração e conseqüentemente o imposto a ser recolhido, conforme pormenorizado no Relatório Circunstanciado em anexo, infringindo, assim, o previsto no art. 4º-§2º da Lei 688/96 e os artigos 6º, 27-c, 48, 53-XI-a e 99 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, bem como, o previsto nos Anexos I e V do mesmo diploma legal para os fatos geradores ocorridos entre 01/01/2018 e 30/04/2018.

Outrossim, infringiu o art. 4º-§2º da Lei 688/96 e os artigos 6º, 28, 52 e 57-XI-a, além do art. 1º do Anexos I, e o art. 10 do Anexo VI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018, para os fatos geradores compreendidos entre 01/05/2018 e 31/12/2018, sendo capitulado para a multa o art. 77-IV-a-4 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 29.591,32
Multa 90%	R\$ 39.918,78
Juros	R\$ 19.175,86
Atualização monetária	R\$ 14.762,97
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 103.448,93</b>

O sujeito passivo foi notificado do auto de infração via DET em 29.12.2022, e apresentou sua defesa tempestivamente.

## **2 - ALEGAÇÕES DA DEFESA.**

Na impugnação o sujeito passivo alegou, em preliminar, considerar-se o princípio da igualdade entre os contribuintes para fins de aplicação do FISCOFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019 (possibilidade de poder sanar pendências mediante notificação prévia), e que a maior parte das notas acostadas aos autos contém mercadorias que são isentas ou foram já tributadas por substituição tributária (conforme lista exemplificativa de NCM's arrolados), e que não haveria, assim, que se falar em prejuízo ao Fisco, tratando-se, apenas, de descumprimento de obrigação acessória.

Que o TATE já se manifestou facultando a autorregularização, trazendo à baila a Decisão 2022.04.26.03.0006/UJ/TATE/SEFIN com fundamento no art. 71-§6º da Lei 688/96 (por deixar de cumprir obrigação acessória de escriturar NF-e de entrada na EFD), Acórdão 296/2021/2ª CÂMARA DO TATE/SEFIN (Inaplicável o FISCOFORME, bem como a Súmula 166 do STJ) e Acórdão 331/21 da 2ª Câmara (auto mantido procedente, vez que o sujeito passivo não atendeu a notificação para recolhimento do ICMS).

Alegou também a aplicação do § 6º do art. 71 da Lei 688/96 (possibilidade de regularização de descumprimento de obrigação acessória no prazo de trinta dias).

Quanto ao mérito, alega que o trabalho estaria em desacordo com as normas do próprio Fisco, vez que este teria misturado aspectos de infrações, inviabilizando o direito de defesa do contribuinte, deixando de observar as decisões reiteradas do TATE, e que a afirmação de que teria havido prejuízo ao Fisco não prospera, pois na planilha tida como "PROVA" das notas não escrituradas, a maioria esmagadora seriam mercadorias isentas do Conv. ICMS 100/97, ou foram já teriam sido tributadas por substituição tributária, não havendo que se falar em tributo a ser recolhido, mas tão somente o descumprimento de obrigação acessória, não havendo, assim, subsunção do fato à norma, devendo o auto ser nulo e ser refeito com a parte devida, que seria a minoria das notas, em seu entendimento.

Por fim, requereu a improcedência do auto de infração e o seu arquivamento, haja vista os motivos citados (por respeito à norma cogente do Fiscoforme), assegurando o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório.

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Conforme consta na peça básica, de 01/01/2018 a 31/12/2018, o sujeito passivo teria deixado de destacar o ICMS devido em operações com mercadorias tributadas sob o regime normal de tributação, reduzindo, assim, a base de cálculo tributável em sua apuração, e, conseqüentemente, o imposto a ser recolhido em **R\$ 29.591,32**, conforme pormenorizado no Relatório Circunstanciado, fls. 04 (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Tal situação, portanto, infringiu a legislação tributária estadual em seu art. 4º-§2º da Lei 688/96, arts. 6º, 28, 52 e 57-XI-a, além do art. 1º do Anexos I, e o art. 10 do Anexo VI, todos do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/2018, para os fatos geradores compreendidos entre 01/05/2018 e 31/12/2018, e para os ocorridos entre 01/01/2018 a 30/04/2018, o art. 4º-§2º da Lei 688/96 e os artigos 6º, 27-c, 48, 53-XI-a e 99 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98.

Regularmente notificado, o impugnante requereu a improcedência do auto de infração por entender que a fiscalização realizada estaria em desacordo com a norma do próprio Fisco, deixando, inclusive, de observar as decisões do TATE, ao não lhe permitir regularizar a situação verificada dentro do prazo legal, nos termos do Fisconforme e do §6º do art. 71 da Lei 688/96.

Ressalto, inicialmente, e já aproveito para enfrentar questão levantada pelo sujeito passivo (§6º do art. 71 da Lei 688/96), que quanto à Manifestação Fiscal, em resposta à DILIGÊNCIA/DESPACHO Nº 2023/1/162/TATE/SEFIN, considero como atendida, visto que a mesma está em conformidade com a DECISÃO Nº 2023/1/318/TATE/SEFIN, de minha lavra, do mesmo sujeito passivo (JM DOS SANTOS AGROPECUÁRIA, AI Nº 20232703500002), ou seja, o citado dispositivo legal avocado não se refere à cobrança de ICMS com imposição de multa punitiva, como ocorre nos dois autos de infração, o AI Nº 20232703500002, e o que ora se examina, de Nº 20222703500005, mas se refere apenas ao descumprimento de obrigação acessória, que comporta a aplicação multa isolada, o que não é o caso aqui tratado.

Quanto à alegação de FISCONFORME (autorregularização), Decreto nº 23.856, de 25 de abril de 2019, não se aplica a fatos geradores de 2018, como já se disse alhures, anterior à vigência do citado Decreto, que é de 2019, visto que se trata de norma processual, e no tempo, tem validade geral e posterior, nos termos do art. 6º da LINDB.

E quanto à jurisprudência do TATE colacionada, e devidamente analisada, a mesma não se presta para amparar o presente auto de infração, vez que não se enquadram na mesma hipótese, ainda que pretendesse o sujeito passivo alegar o §1º do art. 97 da Lei 688/97, tal norma tributária apenas faculta à Administração Tributária a possibilidade de notificar, ou não, o contribuinte, conforme o caso, na forma definida em decreto do Poder Executivo, não havendo, assim, que se falar em pretensa ofensa ao princípio da igualdade entre contribuintes.

No que concerne à alegação da predominância da adoção do CFOP 5405, sendo o contribuinte substituído, em que a tributação já teria ocorrido pelo regime de Substituição Tributária nas operações anteriores, não procede, pois a autuação, porém, ocorreu na saída de produtos sem o destaque do ICMS nos documentos fiscais que não constam no Anexo V do RICMS-RO (Dec. 8321/98), para as operações que ocorreram entre 01/01/2018 e 30/04/2018, assim como não constavam também no ANEXO VI do RICMS-RO (Dec. 22721/18), para as operações que ocorreram entre 01/05/2018 e 31/12/2018.

Neste sentido, a respeito da alegação de operações isentas, supostamente tributadas indevidamente, também não procede, sendo o que se conclui pelas fls. 08 do Relatório Circunstanciado e das notas fiscais constantes dos ANEXOS I e II, vez que a fiscalização constatou que as operações efetuadas sem destaque do ICMS não tinham qualquer amparo na legislação tributária, e que foram classificadas no CFOP 5102, em que a incidência da tributação é normal.

Dessa forma, em vista dos fatos e das provas acostadas

que comprovam a infração imputada ao sujeito passivo (**R\$ 29.591,32** de ICMS que deixaram de ser recolhidos em razão do não destaque do imposto nos documentos fiscais que acobertavam mercadorias tributadas no exercício de 2018), decido pela procedência do auto de infração.

#### **4 – CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no art. 12, I, da Lei 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e DEVIDO o crédito tributário de R\$ 103.448,93, devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

*Porto Velho, 20/03/2023.*

*E. B. e S.*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***